CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 092/2014

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS EM TODOS OS TELEVISORES E OUTDOORS ELETRÔNICOS SITUADOS EM COMÉRCIOS E LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - É obrigatória a veiculação de mensagens educativas, para fins de conscientização, prevenção e educação, em todos os televisores localizados no interior das lojas comerciais e destinados à exibição de propagandas bem como em todos os outdoors eletrônicos e televisores localizados em áreas públicas.

§1º – Entendem-se por mensagens educativas, aquelas de prevenção da AIDS, de combate ao fumo, do álcool e das drogas, direção responsável, meio ambiente, tais como: "Se beber, não dirija"; "Use o cinto de segurança"; "Beba com moderação"; "Não jogue papel no chão"; etc.,

§2º - As mensagens de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 30 (trinta) segundos e deverão ser exibidas a cada 1 (uma) hora.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – para os proprietários de lojas comerciais que possuem televisores em seu interior destinados à propaganda comercial, multa no valor de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

III – para os responsáveis por outdoors eletrônicos e televisores localizados em áreas públicas, multa de 3 (três) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo de levar até a população mensagens e alertas de condutas que podem prevenir, ensinar e evitar riscos aos cidadãos.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG – Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 92/2013

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS EM TODOS OS TELEVISORES E OUTDOORS ELETRÔNICOS SITUADOS EM COMÉRCIOS E LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - É obrigatória a veiculação de mensagens educativas, para fins de conscientização, prevenção e educação, em todos os televisores localizados no interior das lojas comerciais e destinados à exibição de propagandas bem como em todos os outdoors eletrônicos e televisores localizados em áreas públicas.

§1º – Entendem-se por mensagens educativas, aquelas de prevenção da AIDS, de combate ao fumo, do álcool e das drogas, direção responsável, meio ambiente, tais como: "Se beber, não dirija"; "Use o cinto de segurança"; "Beba com moderação"; "Não jogue papel no chão"; etc.,

§2º - As mensagens de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 30 (trinta) segundos e deverão ser exibidas a cada 1 (uma) hora.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – para os proprietários de lojas comerciais que possuem televisores em seu interior destinados à propaganda comercial, multa no valor de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

III – para os responsáveis por outdoors eletrônicos e televisores localizados em áreas públicas, multa de 3 (três) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Ago-2014-17:48-013361-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE — MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo de levar até a população mensagens e alertas de condutas que podem prevenir, ensinar e evitar riscos aos cidadãos.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 137/2014

Projeto de Lei nº 092/2014

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Torna obrigatória a exibição de mensagens educativas em todos os televisores e outdoors eletrônicos situados em comércios e locais públicos e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo objetiva criar a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas com fins de conscientização, prevenção e educação, em todos os televisores instalados no interior de lojas comerciais e destinados à exibição de propagandas, bem como em todos os outdoors eletrônicos e televisores instalados em áreas públicas.

Do ponto de vista formal, pode-se dizer que não há óbice quanto à competência municipal para tratar da matéria constante do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que o artigo 30 da Constituição da República foi claro ao atribuir ao Município as competências para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Entretanto, cabe destacar que o Projeto de Lei ora em comento cria uma obrigação implícita para o Poder Executivo, qual seja, a fiscalização do cumprimento da obrigação em cada estabelecimento e em relação aos outdoors e televisores instalados em áreas públicas, circunstâncias que exigem logística e pessoal independente de outras equipes de fiscalização que rotineiramente visitem os mencionados estabelecimentos. Para hipóteses como esta, a Constituição da

República exige iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, II, e VI, "a").

Mas não só de vício formal padece o Projeto de Lei ora em análise, já que encontra-se eivado também de vício material, posto que o mesmo estabelece obrigações aos particulares, quais sejam, a veiculação de mensagens educativas nos televisores instalados no interior de lojas comerciais e destinados à exibição de propagandas, bem como em todos os outdoors eletrônicos e televisores instalados em áreas públicas. É perfeitamente viável que o Município promova e divulgue, se achar conveniente e oportuno, campanhas e mensagens educativas segundo sua conveniência e oportunidade. Contudo, jamais poderá impor ao particular a obrigação de arcar com o ônus de promover e veicular mensagens neste sentido, em violação à regra estabelecida nos artigos 170 e 174 da Constituição da República, o princípio da livre iniciativa.

Como nos diz J. CRETELLA JR.[1], *"a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado."*

Cabe destacar, ainda, que a postura pretendida pelo Projeto de Lei ora em comento desatende ao princípio da razoabilidade, pois, o Município vai além do necessário à satisfação do interesse público que visa proteger, atribuindo coercitivamente ao particular, ação própria do Poder Público.

Assim, conclui-se que, a medida pretendida desatende ao princípio da razoabilidade e deste modo, ofende o artigo 170 da Constituição da República, maculando de inconstitucionalidade material o presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

---

[1] CRETELLA JR., J.. *Comentários à Constituição de 1988.* Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2ª Edição, p. 3.953.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2014

EXPEDIENTE
23 / 09 / 14
Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 092/2014, que *"Torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas em todos os televisores e outdoors eletrônicos situados em comércios e locais públicos e dá outras providências"*, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, que concluiu pela ausência das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem por objeto criar obrigação ao particular, para que veicule em televisores e *outdoors* publicitários, a veiculação de mensagens de conteúdo educativo.

Ainda que a Constituição faculte ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, consagrando a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, prevê também a previsão dessa repartição em termos horizontais, estabelecendo que determinadas matérias sejam de iniciativa privativa.

Verifica-se que o projeto de lei em análise, ainda que implicitamente, condiciona também ao ente público uma obrigação, tendo em vista que a este caberá a fiscalização e aplicação de eventual penalidade. No presente caso, o legislador ingressa em matéria de iniciativa privativa do Executivo, em clara ofensa às disposições do artigo 61, § 1º, inciso II e artigo 84, incisos II e IV, "a", ambos da Constituição Federal.

Não obstante, o texto proposto estabelece obrigação ao particular, atribuindo-lhe, coercitivamente, ação própria do Poder Público, em violação ao Princípio da Livre Iniciativa. Neste ponto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, adota o Princípio da Livre Iniciativa como fundamento da ordem econômica (artigo 170, *caput*) e da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Set-2014-20:13-013609-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2014

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbices para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO